Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
GAB. CONS. IRAN COELHO DAS NEVES

DECISÃO SINGULAR	**:**	**DSG-G.ICN-5310/2013**
PROCESSO TC/MS	**:**	TC/67256/2011
PROTOCOLO	**:**	1109294
ÓRGÃO	**:**	PREFEITURA MUNICIPAL DE CASSILÂNDIA
ORDENADOR DE DESPESAS	**:**	CARLOS AUGUSTO DA SILVA
CARGO DO ORDENADOR	**:**	PREFEITO MUNICIPAL
ASSUNTO DO PROCESSO	**:**	CONTRATO ADMINISTRATIVO Nº 58/2009
RELATOR	**:**	CONS. IRAN COELHO DAS NEVES
CONTRATADO (A)	**:**	NERAILDO MARQUES
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO	**:**	PREGÃO 1/2009
OBJETO DA CONTRATAÇÃO	**:**	PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE ESCOLAR
VALOR INICIAL DA CONTRATAÇÃO	**:**	22134,00

EMENTA

CONTRATO ADMINISTRATIVO. 2ª ETAPA. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. TRANSPORTE ESCOLAR. OBJETO CUMPRIDO. EXECUÇÃO FINANCEIRA CORRETA. ATOS REGULARES E LEGAIS. QUITAÇÃO.

Versam os presentes autos sobre a formalização e execução financeira do instrumento contratual nº 058/2009 (fls.023/029).

O fundamento legal para a celebração deste Instrumento de Contrato repousa no procedimento licitatório desenvolvido na modalidade de Pregão Presencial nº 01/2008, já apreciado e aprovado nos autos do processo TC/MS nº 67235/2011 (fl. 1008) ao qual se vincula nos termos do Estatuto das Licitações e Contratos, bem como a formalização contratual, consoante Decisão Singular DSG-G.ICN nº 1216/2013 (fl. 1009)..

A análise recai nestes autos sobre a execução financeira, tendo vista a execução material do objeto, conforme o previsto nos artigos 304 e

seguintes do Regimento Interno desta Corte de Contas.

Examinando os autos o Corpo Técnico elaborou a análise dos atos praticados no curso desta etapa contratual opinando pela regularidade e legalidade da mesma, consoante Análise Conclusiva ANC – 2ª ICE – 6831/2013 (fls. 1053/1055).

O douto Ministério Público de Contas adotou a mesma linha de entendimento e prolatou o r. Parecer PAR-MPC-GAB.6 DR TMV-6939/2013 (fls. 1056/1057), pugnando pela regularidade e legalidade dos atos praticados nesta etapa.

É o que cabe relatar.

O procedimento licitatório foi objeto de exame em sede própria conforme Orientação Técnica Interna DGGM/PRES nº 03/2010, tendo sido aprovada nos termos da Decisão Singular G.ICN nº 1216/2013 (fl. 1009).

Os atos de gestão levados a efeito e apreciados nesta segunda etapa evidenciam, em resumo, a seguinte movimentação financeira (fl. 1055):

Empenho – anulações	R$ 28.383,96
Comprovantes Fiscais	R$ 28.383,96
Pagamentos comprovados	R$ 28.383,96

Como demonstrado a execução financeira demonstra estarem os atos praticados revestidos dos aspectos atinentes à legalidade e regularidade no seu processamento, razão pela qual recebe o aval do Corpo Técnico pela sua aprovação, nos seguintes termos (fls. 1055), *in verbis:*

> Diante de todo o exposto, concluímos pela REGULARIDADE e LEGALIDADE da execução financeira do CONTRATO ADMINISTRATIVO Nº 058/2009 e de seus termos aditivos .....

O douto Ministério Público de Contas, seguindo a mesma esteira de entendimento do Corpo Técnico, exara o seu r. Parecer opinando pela regularidade e legalidade da execução financeira, mediante a seguinte dicção(fl. 1057), *in verbis:*

> Cumpridas as prescrições insertas na Lei Federal 8.666/93 e alterações, bem como Normas desta Corte de Contas, opinamos pela **legalidade** e **regularidade** da **execução do contrato**, nos termos do art. 312, inciso I, 2ª parte, da Resolução Normativa n. 57, de 07 de junho de 2006.

Comungo com o entendimento esposado pelo eminente Procurador de Contas, porquanto, conforme testemunha o Corpo Técnico, os atos de gestão praticados no bojo destes autos foram considerados regulares e legais estando devidamente demonstrado o cumprimento do seu objeto, a exatidão dos seus valores e regular adimplemento da obrigação das partes, razão pela qual se encontram aptos a receberem a aprovação desta Corte de Contas.

Por todo o exposto, e acolhendo o r. Parecer exarado pelo douto Ministério Público de Contas, e, com fundamento no artigo 13, inciso V da Resolução Normativa TC/MS nº 057/2006,

DECIDO:

1 – pela regularidade e legalidade da formalização do 1º, 2º e 3º Termos Aditivos ao Contrato Administrativo nº 058/2009, celebrado entre o Município de Cassilândia/MS, CNPJ/MF nº 03.342.920/0001-86, por seu Prefeito Municipal, Senhor Carlos Augusto da Silva, CPF/MF nº 083.666.928-25, como contratante, e, de outro lado, o Senhor Neraldo Marques, CPF/MF nº 850.545.501-00, como contratado, por guardarem conformidade com as disposições legais que regulam a matéria, nos termos do inciso I do art. 59 da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o inciso II do art. 311 e inciso I (segunda parte) do artigo 312, ambos da Resolução Normativa TC/MS nº 057/2006;

2 – pela regularidade e legalidade da execução financeira do Contrato Administrativo nº 058/2009, em face do cumprimento do seu objeto, exatidão dos seus valores e regular adimplemento das respectivas obrigações, nos termos do disposto no inciso I do art. 59 da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o inciso II do art. 311 e inciso I (segunda parte) do art. 312, ambos da Resolução Normativa TC/MS nº 057/2006;

3 - pela quitação ao Ordenador de Despesas, Senhor Carlos Augusto da Silva, CPF/MF nº 083.666.928-25, para os efeitos do art. 60, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 313 da Resolução Normativa TC/MS nº 057/2006;

4 – pela comunicação deste julgamento aos interessados nos termos do art. 50, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 108 da Resolução Normativa TC/MS nº 057/2006;

5 – É a decisão.

6 - Publique-se, nos termos do art. 65 da Lei Complementar nº 160/2012.

Campo Grande/MS, 20 de junho de 2013.

Cons. Iran Coelho das Neves
Relator